



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 3952622/2024/CHEFIACGCOM/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.009606/2023-13

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI

1. ASSUNTO

1.1. A presente NOTA TÉCNICA trata da necessidade de ajustes no Termo de Referência relacionado ao Pregão Eletrônico nº 13/2023, cujo objeto é "contratação de serviços profissionais técnicos especializados em business intelligence, governança, gestão e análise de dados segundo a métrica de Hora de Serviço Técnico (HST) vinculada ao Catálogo de Serviços e com remuneração baseada em resultados e atendimento a Níveis Mínimos de Serviço – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência – para atendimento às necessidades de gestão técnica e estratégica de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE", tendo por base as ocorrências após a abertura das propostas no vinculado certame.

2. REFERÊNCIAS

- a) Documento de Oficialização da Demanda nº 06/2023 (3443536);
- b) Portaria FNDE nº 187, de 5 de abril de 2023 (3467546);
- c) Estudo Técnico Preliminar da Contratação (3796368);
- d) Pesquisa de Preços de Mercado (3796399);
- e) Termo de Referência da Contratação (3796371);
- f) Catálogo de Serviços (3796375);
- g) Mapa de Gerenciamento de Riscos (3796365);
- h) Edital do PE 13/2023 (3883054);
- i) Parecer Jurídico 01742/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (3855117);
- j) Aviso de Licitação (3903846);
- k) Proposta Comercial e Planilha de Custos - Primeira colocada (3922567);
- l) Documentação de Habilitação - Primeira colocada (3922569); e
- m) NOTA TÉCNICA Nº 3926564/2024/DIRTI

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da análise do Pregoeiro em exercício para o presente certame, a partir daquilo consubstanciado na NOTA TÉCNICA Nº 3926564/2024/DIRTI.

4. ANÁLISE

4.1. A priori, seguindo a ordem encampada na sobredita Nota Técnica, avoca a Diretoria de Tecnologia e Inovação fato imperioso para os trâmites de observância, a saber:

E, de fato, o exercício dessa prerrogativa encontra-se previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

4.2. Dessa forma, importante se faz a submissão à Presidência do FNDE, para ciência e ratificação do que se há de explanar.

4.3. Quanto à laboriosa Nota encampada pela Diretoria, mormente suas justificativas que apontam como necessária a revogação do certame, de se considerar que impraticável levar em consideração a argumentação de "preços inexequíveis"; a uma, por se esquecer que a presente licitação faz considerações não por posto de trabalho, mas por entregas produtivas - de tal sorte, rasteira lógica observar que a migração de um determinado serviço a outro, criando sombreamento dos indivíduos a executarem uma mesma tarefa é não somente algo factível, mas muito comum em serviços que envolvem especialidades em TI.

4.4. Aliás, é exatamente o que ocorre no mercado - posto que ocorre a venda de entregas produtivas em variados sites, especialmente de repositórios de atividades por projetos - o que enseja a questão tão alardeada pelo Tribunal de Contas da União em se afastar contratações de TI por posto de trabalho - mundialmente se prestam serviços de TI nos pacotes de atividades que compõem projetos de complexidade não tão avassaladora - possível até traçar cotações mais precisas até com mão de obra internacional - outra realidade muito comum, pois não há que se falar em mão de obra residente. Reiterase, lógica da mais rasteira com uma básica noção do mercado de TI.

4.5. Contudo, de se surpreender que quando as três primeiras empresas colocadas posicionam valores aproximados, e até a sexta empresa se demonstram valores de até 20% abaixo do que possivelmente estimado, pode sim, de fato, pairar a necessidade de revisão da pesquisa de preços. Mas não somente isso. O mercado cota a partir de quão bem especificado o serviço a ser prestado. Desse modo, de se aquiescer com o seguinte excerto da Nota da DRTI, vinculado basicamente com especificações do objeto:

Adicionamos, ainda, as três seguintes considerações que reforçam nossa avaliação de que as empresas licitantes podem não ter compreendido adequadamente o modelo de contratação e/ou que podem ter havido distintos níveis de compreensão entre os competidores:

- a) O Catálogo de Serviços vinculado ao Termo de Referência (3796371) não foi publicado junto com os demais documentos obrigatórios no ato de cadastramento da licitação no Sistema ComprasGov, tendo havido sua publicação tão somente no portal do FNDE após solicitação desta área demandante (3936974);
- b) Embora fosse facultado aos licitantes interessados realizar o procedimento de Vistoria Técnica, das 18 (dezoito) empresas participantes apenas 2 (duas) delas realizaram o procedimento - sendo que, destas, nenhuma figura entre as primeiras colocadas para nenhum dos itens; e
- c) A necessidade de aprimoramento do Termo de Referência com relação à obrigatoriedade de contratação de colaboradores na modalidade de vínculo empregatício celetista (CLT) com os respectivos impactos na composição da planilha de custos e formação de preços, em virtude da vedação expressa à subcontratação.

4.6. Ademais, avança a Diretoria de Tecnologia e Inovação em argumento possível, a saber, da necessidade de aprimoramento do Termo de Referência, algo que não pode pairar como absurdo, mas de ser avaliado:

Quanto à elaboração do Termo de Referência, diante das situações observadas, verificamos a necessidade de revisão dos seguintes pontos:

- a) melhor clarificação do modelo de serviço e do modelo de remuneração (simplificação), de modo a garantir que todos os licitantes tenham condições de compreendê-los efetivamente;
- b) definir o valor da remuneração mínima dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, considerando a exceção contida no inc. IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES;
- c) revisar a pesquisa de preços de mercado, considerando os valores médios de remuneração praticados no mercado para todos os perfis profissionais envolvidos, de modo a retificar/ratificar a estimativa de preços da contratação; e
- d) planejar a realização de consulta e/ou audiência pública prévia à realização da nova licitação para colher contribuições do mercado acerca da modelagem do serviço e do processo de contratação como um todo.

4.7. Apenas a título de memória, errônea a colocação do item "b" acima, pois valores de remunerações mínimas não se aplicam para serviços de TI, mas de mão de obra residente ou contratação

por posto de trabalho, pois o pagamento é por serviço prestado, como dita a norma aplicável a soluções de TIC, como prenuncia a norma mais adequada ao caso da Lei nº 8.666/1993, a IN nº 1/2019/SEGES, pois vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

[...]

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

[...]

Art. 5º É vedado:

[...]

II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;

4.8. Por fim, conclui a Nota:

Tendo em vista os princípios administrativos da conveniência e da oportunidade, considerando a necessidade de aprimoramentos técnicos no Termo de Referência, revisão da Pesquisa de Preços de Mercado, revisão da demanda e adequação do processo à nova Lei 14.133/2021, visando, ainda, prover adequado tratamento aos riscos identificados, conforme explanados nesta NOTA TÉCNICA, entendemos ser medida efetiva promover a revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2023, cuja DRTI é área demandante da contratação, para adoção das medidas corretivas necessárias à garantia do atendimento do interesse público pretendido pela contratação.

4.9. Quanto ao ponto da Nota intitulado "*Do contraditório e da ampla defesa*", em que alega a DRTI que [A] Lei n° 8.666/1993 não exige a manifestação dos licitantes, em sede de contraditório e ampla defesa, quando da revogação da licitação., de se concordar, pois posição dominante do STJ; contudo, não há prejuízo para proceduralmente averiguar quaisquer posições com os licitantes, posto que não se trata a apresentação de recurso quanto ao ato da revogação, mas quanto a pontos que ainda possam ser aprimorados dos documentos de planejamento ofertados, a luz do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

4.10. Aqui cabe meditação quanto à matéria: muito embora de fato não exista direito adquirido quando apenas aceita a proposta, ainda pendente de avaliação de habilitação, a abertura de prazo para apresentação de intenção de recurso convalida o processo como participação dialógica e, portanto, dialogada, para apresentação de talvez fatos importantes na consubstanciação de melhorias em pontos ainda não passíveis de visualização de um novo Termo de Referência. Lembrando que em função dos motivos determinantes apresentados no ponto 4.3. da Nota da DRTI, ainda se realizará consulta ou audiência, o que demonstra o desejo pelo diálogo com base em soluções possíveis do mercado para oferta à Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Portanto, sob o endereçamento dos item 4.3 da NOTA TÉCNICA Nº 3926564/2024/DRTI, somente entendendo possíveis os itens "a", "c", e "d" (melhor clarificação do modelo de serviço e do modelo de remuneração) (simplificação), de modo a garantir que todos os licitantes tenham condições de compreendê-los efetivamente; revisar a pesquisa de preços de mercado, considerando os valores médios de remuneração praticados no mercado para todos os perfis profissionais envolvidos, de modo a retificar/ratificar a estimativa de preços da contratação; planejar a realização de consulta e/ou audiência

pública prévia à realização da nova licitação para colher contribuições do mercado acerca da modelagem do serviço e do processo de contratação como um todo), sugere-se o envio à Diretoria de Administração, para ciência e submissão à Presidência da Autarquia, para ciência e ratificação da necessária revogação do Pregão nº 13/2023, somente por fundamento desses elementos citados e analisados como pertinentes a uma revogação.

5.2. Por necessário, informa-se que aquiescida a revogação pela Autoridade Competente, proceder-se-á com a abertura de prazo para intenção de recurso, nos termos do artigo 11, do Decreto nº 3.555/2000, pelas razões acima expostas.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO, Pregoeiro(a)**, em 25/01/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3952622** e o código CRC **CFF168D7**.